



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.520

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 23 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

#### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

## PRESIDÊNCIA

### LEI

LEI Nº 11.094, 22 DE MARÇO DE 2018  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estabelece valores para Tabela de Vencimento do Magistério na forma da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e estabelece novo valor mínimo para o vencimento e soldo de servidores estaduais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 266, de 29 de janeiro de 2018, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com as seguintes alterações:

Tabela de Vencimento – Art. 22, I, Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO COM 30 HORAS SEMANAIS							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1.841,51	1.878,34	1.915,91	1.954,22	1.993,31	2.033,17	2.073,84
B	2.025,66	2.066,17	2.107,50	2.149,65	2.192,64	2.236,49	2.281,22
C	2.228,23	2.272,79	2.318,25	2.364,61	2.411,90	2.460,14	2.509,34
D	2.451,05	2.500,07	2.550,07	2.601,07	2.653,09	2.706,16	2.760,28
E	2.696,15	2.750,08	2.805,08	2.861,18	2.918,40	2.976,77	3.036,31

Art. 2º O menor vencimento, soldo e provento atribuídos aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA  
Presidente.

## PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 1.773/2018 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 007

João Pessoa, de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que estabelece o

AO EXPEDIENTE DO DIÁRIO  
21 de 03 de 2018  
PRESIDENTE

Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais.

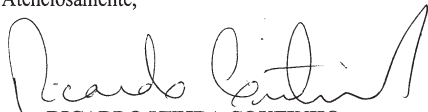
A finalidade do presente projeto visa um maior resguardo do erário público, ao tempo em que permite o credenciamento de tantas quantas forem as instituições financeiras que se enquadrem nos requisitos previstos na legislação.

Em assim sendo o entendimento desta respeitável Casa Legislativa, com a aprovação do referido projeto de lei, deixaremos de concentrar nossos recebíveis financeiros em uma única instituição financeira, o que, sem dúvida, trará uma maior segurança na operacionalização dos recebimentos das receitas estaduais.

Ademais, resta clarividente que a aprovação do projeto de lei em anexo trará para a sociedade maiores possibilidades quando do pagamento das suas obrigações perante o estado, restando indiscutível que a essa maior diversidade tem por consequência uma maior comodidade para a sociedade.

Portanto, nesse contexto, comodidade para o cidadão e segurança para o estado, são fatores que nos leva a apresentar a essa conceituada Casa Legislativa o presente projeto de lei, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,



**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

**PROJETO DE LEI Nº 1773, DE DE MARÇO DE 2018**

**Estabelece o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica estabelecido no Estado da Paraíba o Sistema de Credenciamento dos Agentes Arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais.

**§ 1º** O Estado da Paraíba poderá credenciar agentes arrecadores para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I – estejam habilitados:

- a) pelo Banco Central do Brasil - BACEN a funcionar com carteira comercial;
- b) tecnicamente por órgão competente do Poder Executivo para atuarem como agentes arrecadores;

II – inexistam débitos junto à Fazenda Estadual, omissão no cumprimento de suas obrigações acessórias e pendências cadastrais.

**§ 2º** Para efeitos desta Lei, credenciamento é ato administrativo destinado à contratação de serviços junto aos que satisfaçam, além dos requisitos elencados neste artigo, outros definidos por órgão competente do Poder Executivo.

**§ 3º** As receitas estaduais de que trata o “caput” deste artigo compreendem as tributárias e as não tributárias.

**§ 4º** O serviço de arrecadação a ser prestado pelos agentes arrecadores credenciados compreende o recebimento, o repasse e a prestação de contas das receitas estaduais.

**§ 5º** O agente arrecador, na qualidade de credenciado, passa a integrar a Rede Arrecadora de Receitas Estaduais do Estado da Paraíba - RARE/PB.

**Art. 2º** O credenciamento de agentes arrecadores, para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, deve ser tratado como inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência das seguintes situações:

- I – possibilidade da contratação simultânea ou não de inúmeros agentes arrecadores para prestarem o mesmo serviço;
- II – natureza do serviço a ser prestado;
- III – impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados;
- IV – possibilidade de proceder ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas na legislação estadual.

**§ 1º** Para iniciar a prestação de serviço de arrecadação de receitas estaduais, o agente arrecador deverá firmar contrato administrativo com o Estado da Paraíba.

**§ 2º** O contrato administrativo poderá ser substituído por Termo de Adesão ao Credenciamento de prestação de serviços de arrecadação.

**§ 3º** O contratado deverá indicar um representante legal para representá-lo na execução do contrato.

**Art. 3º** No credenciamento deverão ser preservadas a lisura e a transparência do procedimento e garantido o tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas na legislação estadual.

**Art. 4º** O credenciamento deverá ser autorizado pelo Poder Executivo atendendo os requisitos definidos em decreto regulamentar.

**Art. 5º** O agente arrecador que efetuar o repasse ao Banco Centralizador, definido em legislação complementar, das receitas recebidas a menor ou fora do prazo previsto na legislação, ficará sujeito aos seguintes encargos:

- I – juros de mora diário equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal, vigente no dia do pagamento efetivo, calculados a partir do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao do recebimento da arrecadação;
- II – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do recolhimento da arrecadação em atraso, exigível a partir do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao do recebimento da arrecadação.

**§ 1º** A regra prevista neste artigo aplica-se também ao Banco Centralizador quanto aos créditos e recursos em contas e subcontas do Tesouro Estadual.

**§ 2º** Na hipótese da extinção da SELIC deverá ser adotado qualquer outro índice que vier a substituí-la.

**Art. 6º** O agente arrecador deverá manter sigilo das informações dos recebimentos de arrecadação de receitas estaduais, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** O agente arrecador contratado fica responsável pelas ações ou omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de dolo ou culpa.

**Art. 7º** Os agentes arrecadores serão passíveis das sanções disciplinares de multa administrativa, suspensão ou descredenciamento no cometimento de infrações definidas nesta Lei ou na legislação.

**Art. 8º** As sanções disciplinares de multas administrativas serão aplicadas em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, vigente no período em que se tenha constatado a infração, nos seguintes valores:

I – 0,18 (dezoito centésimos) da UFR/PB por Documento de Arrecadação Estadual - DAR ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE:

a) por transcrição incorreta de qualquer dado do DAR ou da GNRE, cuja correção tenha sido demandada nos termos do § 1º deste artigo;

b) por incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAR ou GNRE por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do § 1º deste artigo;

II – 0,36 (trinta e seis centésimos) da UFR/PB por DAR ou GNRE:

a) por recebimento de receitas estaduais em desacordo com as especificações técnicas definidas pelo Estado da Paraíba;

b) por transcrição incorreta de qualquer dado de DAR ou GNRE;

c) por incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAR ou GNRE por mais de uma vez;

III – 0,72 (setenta e dois centésimos) da UFR/PB por inclusão indevida, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAR ou GNRE;

IV – 01 (uma) UFR/PB por DAR ou GNRE por informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente o “meio de coleta” utilizado no recebimento de arrecadação;

V – 02 (duas) UFR/PB por:

a) descumprir instruções relacionadas com as atividades de arrecadação estadual emitidas pelo órgão competente do Estado da Paraíba, por ocorrência;

b) preencher, incorretamente, a mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB de recolhimento do produto da arrecadação, por mensagem;

VI – 10 (dez) UFR/PB por documento ou informação sonegada, o que for maior, por deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas;

VII – 18 (dezoito) UFR/PB por DAR ou GNRE por deixar de recolher o produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação;

VIII – 20 (vinte) UFR/PB por ocorrência por:

a) reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação;

b) recusar ou selecionar contribuintes;

c) embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação.

§ 1º Para enquadramento nas alíneas “a” e “b” do inciso I do “caput” deste artigo, as informações de correção ou de cancelamento deverão ter sido enviadas por meio de arquivo informatizado específico para esta finalidade, gerado e entregue ou transmitido pelo agente arrecador para processamento.

§ 2º O enquadramento previsto na alínea “a” do inciso V do “caput” deste artigo somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

**Art. 9º** O agente arrecador contratado ficará dispensado do pagamento de encargo ou multa administrativa de valores iguais ou inferiores a 0,2 (dois décimos) da UFR/PB.

**Parágrafo único.** O encargo ou multa administrativa a recolher sob um determinado código de receita que resultar inferior a 0,2 (dois décimos) da UFR/PB deverá ser adicionado ao encargo ou multa administrativa subsequente do mesmo código, até que o total seja igual ou superior ao previsto no “caput” deste artigo, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último encargo ou multa administrativa.

**Art. 10.** O pagamento pela prestação dos serviços de arrecadação de receitas estaduais será devido à instituição financeira contratada, com base nos preços unitários fixados em Decreto.

**Art. 11.** O recebimento de receitas estaduais efetuados por agentes arrecadores não contratados ensejará a responsabilização civil e penal cabíveis.

**Art. 12.** Os contratos assinados com agentes arrecadores antes da publicação desta Lei, para prestar serviços de arrecadação de receitas estaduais, serão considerados credenciamentos e terão validade até o termo final do contrato.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de março 2018; 130º da Proclamação de República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## EXPEDIENTE

ASSESSORIA AO PLENÁRIO  
CONSTITUÍDO NO EXPEDIENTE  
EM 24/03/18  
FUNSIONARIO

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO - PT

Memorando Nº 38/2018/GFA

João Pessoa, 20 de março de 2018

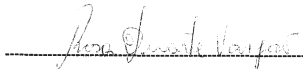
De: Gabinete do Deputado Antônio Ribeiro "Frei Anastácio Ribeiro"  
Para: Presidente da Assembléia Legislativa  
Deputado Gervasio Maia

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, de Ordem do Deputado Estadual Frei Anastácio, encaminho a Vossa Excelência ATESTATO MÉDICO que justifica o afastamento do deputado Frei Anastácio das atividades laborativas por um período de 45 dias a partir do dia 11 de março do corrente ano. O parlamentar foi submetido a procedimento de angioplastia, com implante de dois stents, no Hospital Unimed Alberto Urquiza Wanderley, conforme atestado anexo.

Assim, solicitamos os encaminhamentos necessários junto a esta Casa legislativa. Sem mais para o momento, renovamos voto de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
Rosa Duarte Varjão  
Assessora Parlamentar

Assessoria de Assistência às Comissões Permanentes  
Recebido  
em 24/03/18  
Servidor



HOSPITAL ALBERTO URQUIZA WANDERLEY

Ministro José Américo De Almeida, 1450 - TORRE  
CEP: 58.040-914 - João Pessoa / PB  
Fone: (0\*83) 2106-0216

DATA: 12/03/2018

HORA: 11:44

**ATESTADO MÉDICO**

ATESTADO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SR. (A): **ANTONIO REZEIRO**, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 540.475, ORGÃO EMISSOR SSP/PB, CPF Nº 13163663400 FOI SUBMETIDO(A) A TRATAMENTO MÉDICO NESTA DATA, POR MOTIVO DE DOENÇA CID Nº 1 Z1, EM DECOFÊNCIA, DEVERÁ PERMANECER AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS POR UM PERÍODO DE **45 DIAS** A PARTIR DESTA DATA.

JOÃO PESSOA-PB, 11 de Março de 2018.

Dr. Helman Campos Martins  
Heliomédica  
HELMAN CAMPOS MARTINS  
CRM - 004193

**AUTORIZAÇÃO**

Autorizo o (a) Dr.(a) **HELMAN CAMPOS MARTINS** a registrar o diagnóstico codificado pela CDI ou por extenso neste atestado médico. Resolução CFM 1819/2007.

Assinatura do Paciente ou Responsável

**ATO DA MESA****ATO DA MESA Nº 015/2018**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA **PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa);

**CONSIDERANDO** que pelo Ofício nº 050/2018-GABSECEX/SEJEL, datado de 15 de março do corrente ano, o Secretário Executivo de Esporte e Lazer, solicitou a indicação de 01 (um) membro da Comissão da Juventude da Assembleia Legislativa, para composição do Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que a Comissão da Juventude, criada pela Resolução nº 1.537/2010 que acrescentou o inciso XI, ao art. 21, da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno da Casa) foi extinta pelo atual Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012);

**CONSIDERANDO** que os assuntos atinentes ao desporto em geral são atualmente de competência da Comissão de Educação, Cultura e Desportos, nos termos do inciso III, do art. 31, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa);

**RESOLVE**

**INDICAR** a Deputada **ESTELA BEZERRA**, para representar a Assembleia Legislativa da Paraíba, no Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, inciso IV, parágrafo único, da Lei nº 9.400, de 12 de julho de 2011, até ulterior deliberação.

Paço da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de março de 2018.

Dep. **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

Dep. **RICARDO BARBOSA**  
1º Secretário

Dep. **BRANCO MENDES**  
2º Secretário

**ATO DO PRESIDENTE****ATO DO PRESIDENTE Nº 04 /2018**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA **PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 19 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), resolve:

**INDICAR** os Deputados Frei Anastácio - Titular e Anísio Maia - Suplente, para representarem a Assembleia Legislativa da Paraíba, no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes - CEDCA/PB, nos termos do inciso XII, do art. 3º da Lei nº 7.273/2002, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.535/2015, em atenção à solicitação constante do Ofício 012/2018 - CEDCA/PB, datado de 20 de março de 2018, da lavra da Vice-Presidente do CEDCA/PB, e até ulterior deliberação.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de março de 2018.

Dep. **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA****PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 1.771/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**PROJETO DE LEI Nº 1771 /2018

Dispõe acerca da simplificação no relacionamento do Estado com o Cidadão na prestação do atendimento público e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Os órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado da Paraíba primarão pelas orientações seguintes, nas relações entre si e com o cidadão:

- I - presunção de boa-fé;
- II - compartilhamento de informações;
- III - racionalização de métodos e procedimento de controles;
- IV - aplicação de soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento de informações;
- V - utilização de linguagem simples, compreensível e objetiva.

**Parágrafo único.** Exclui-se da simplificação do caput:

- I - a comprovação de antecedentes criminais;
- II - as informações sobre pessoa jurídica;
- III - situações expressamente previstas em Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 08 de março de 2018.

**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição tem por finalidade estabelecer simplicidade no relacionamento do Poder Público com o Cidadão, na prestação de serviços e no atendimento público, utilizando linguagem simples, compreensível e objetiva, e tornar inexigíveis os documentos impressos em processos administrativos por órgão públicos, autarquias e fundações, quando os mesmos são disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais do Estado da Paraíba, visando, sobretudo, a conveniência do cidadão, racionalizando processos e procedimentos.

Os processos burocráticos geram custo, demandam tempo e trabalho para os servidores públicos e cidadãos, acumulando papéis que geram lixo, desperdício, custo financeiro e ambiental. Uma simples mudança de mentalidade poderia tornar mais racional e econômico todo o processo, à medida que substituiria os documentos impressos por digitalizados disponibilizados, pelo que esperamos dos pares o seu acolhimento.

Sala de Sessões, em 08 de março de 2018.

**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

**PROJETO DE LEI Nº 1.772/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

**PROJETO DE LEI Nº 1772/2018**

Dispõe sobre a inclusão do ensino da Lei Maria da Penha em disciplina da grade curricular da rede de ensino público e particular do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica incluso o ensino da Lei Maria da Penha em disciplina da grade curricular da rede de ensino público e privado do Estado da Paraíba, que tem por objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, Disque 180;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

**Parágrafo único.** O ensino instituído por esta Lei consiste inserir nos Planos de Estudos do ensino fundamental e médio da rede pública e particular do Estado da Paraíba, conteúdos didáticos sobre a Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher.

**Art. 2º** O Poder Público poderá regulamentar esta lei, no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, 07 de março de 2018.

**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

**JUSTIFICATIVA:**

O inciso IV do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, determina que os Estados poderão criar e promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

É necessário registrar que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, entre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem esses tipos de agressões no âmbito familiar ou doméstico, em sua maioria, o que até hoje ainda dificulta a punição dos agressores.

O Programa Educativo Lei Maria da Penha na Escola é fruto de inspiração de projeto de lei de outros estados da federação, cumprindo o que determina o citado inciso IV acima, uma iniciativa voltada para os alunos e educadores de escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba, que tem como objetivo mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas à prevenção da violência doméstica.

O programa nasce do contexto atual, onde se observa a necessidade de ações voltadas a este público, tendo em vista que a educação é o melhor meio para a prevenção e combate à violência, sendo um mecanismo eficiente na erradicação da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, ao mesmo tempo em que se constrói uma cultura de paz.

Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar a formação de uma nova consciência com os jovens, a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação para torná-los cidadão com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade, pois acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher.

A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência.

Esse tipo de atuação já vem sendo desenvolvido em alguns Estados como Pernambuco, Rio de Janeiro e Piauí, bem como no Distrito Federal.

Quanto à constitucionalidade, afirmamos que se trata de um programa social, interpretado sistematicamente como política pública, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Pelo exposto, apelo aos pares a aprovação da presente proposição legislativa, em plena harmonia com a busca incessante no combate à violência contra as mulheres.

Sala de Sessões, em 07 de março de 2018.

**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

**PROJETO DE LEI Nº 1.774/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**PROJETO DE LEI Nº 1774/2018**

**OBRIGA A PRESEÇA DE MÉDICO SOCORRISTA, ENFERMEIROS E EQUIPE DEVIDAMENTE CAPACITADA NOS EVENTOS DE CORRIDAS DE RUA NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica obrigatória a presença de médico socorrista, enfermeiros e equipe devidamente capacitada nos eventos de Corridas de Rua no Estado da Paraíba.

**Artigo 2º** - Fica obrigatória também a utilização de ambulância UTI contendo equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive oxigênio e desfibrilador nos referidos Eventos.

**Artigo 3º** - A responsabilidade de implementação das normas estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei é dos organizadores do Evento.

**Artigo 4º** - O não cumprimento da presente Lei importará na aplicação de multa de 12 (doze) Salários Mínimos.

**Parágrafo único** - Em caso de danos a terceiros será aplicada a multa de 24 (vinte e quatro) Salários Mínimos, sem que isso isente o infrator das sanções penais previstas em Lei.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018

  
Jutay Menezes

Dep. Estadual - PRB

#### JUSTIFICATIVA

Mesmo sem ser a uma metrópole do esporte de rua, a exemplo de São Paulo, a Paraíba e particularmente Campina Grande e João Pessoa oferecem a diversas provas, inclusive, com disputas à noite, em locais fechados e abertos.

Apesar da corrida de rua ser um esporte democrático e acessível, poderá ocorrer imprevisto durante a atividade, já que muitos inscritos não têm o devido acompanhamento médico e vão para o evento sem conhecer sua capacidade física para participar do mesmo, podendo ao longo do evento ocorrer situações de emergência, necessitando assim a presença de um médico socorrista e de equipamentos apropriados para serem evitados danos maiores à saúde e à vida dos participantes.

Um estudo canadense acendeu um alerta para corredores amadores que resolvem participar de maratonas. De acordo com o trabalho, realizado pela Universidade de Laval, adeptos de corrida que não têm o preparo adequado expõem-se ao risco de sofrer lesões cardíacas após as provas. Por conta disso, é fundamental um serviço de atendimento médico de qualidade e que proporcione as melhores condições para que o evento em questão aconteça de modo que as pessoas que precisem de socorros imediatos tenham condições de serem atendidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018

  
Jutay Menezes

Dep. Estadual - PRB

## PROJETO DE LEI Nº 1.775/2018 AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

### PROJETOS DE LEI Nº 1775 / 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Artigo 2º – Devem promover a divulgação, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

- I - hotel, motel, pousada e hospedagem;
- II - bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III - eventos e shows;
- IV - estação de transporte de massa;
- V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte;

Parágrafo único – Enquadram-se na presente lei, todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Artigo 3º – Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei deverão afixar placas constando as seguintes frases:

**“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.**

**DENUNCIE - DISQUE 180.”**

**“VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.**

**NÃO SE CALE! DISQUE 100.”**

Parágrafo único – As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20 cm de largura por 15 cm de altura, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Artigo 4º – A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente;

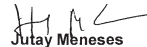
II – multa no valor a ser fixado em Unidade Fiscal de Referência - UFR, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os estabelecimentos especificados no artigo 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018

  
Jutay Menezes

Dep. Estadual - PRB

#### JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres ainda é um grave problema no Brasil. Em 11 anos de funcionamento, mais de 6 milhões de atendimentos foram realizados pela Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180. Somente no primeiro semestre de 2016, a central contabilizou média 3.052 por dia! Números cada vez mais crescentes e alarmantes. Os dados foram revelados em balanço da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).

A maioria das denúncias é feita pela própria vítima (67,9%), e mais da metade das mulheres que sofrem com a violência são negras (59,7%). De acordo com a SPM, os registros de violência realizados por outras pessoas, como parentes, vizinhos e amigos, aumentaram 93% no primeiro semestre deste último ano (2016), em relação ao mesmo período de 2015.

Criado em 2005 pela SPM, o serviço é gratuito e preserva o anonimato de quem faz a ligação. A partir de março de 2014, o tele atendimento também adquiriu a função de disque-denúncia, e, além de denúncias de violência, o Ligue 180 também serve para solicitação de informações sobre os direitos das mulheres e a legislação vigente, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento e encaminha as mulheres para outros serviços, caso necessário.

Contudo, apesar do grande número de ligações, o alcance do Ligue 180 ainda está muito aquém dos números reais de violência contra a mulher, já que segundo estatísticas recentes, a cada dois minutos, cinco mulheres são agredidas violentamente no nosso país e somente em 4% dos casos as vítimas recorrem aos serviços prestados pela Central de Atendimento à Mulher.

Disponível 24h por dia e sete dias por semana, o "Disque 180" recebe ligações gratuitas exercendo o importante papel de receber denúncia de atos de violência contra as mulheres, fornecendo informações sobre o apoio do Estado no enfrentamento de situações adversas.

Já o Disque 100 por sua vez, é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, em especial as que atingem populações com vulnerabilidade acrescida, como: crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

O serviço inclui ainda, a disseminação de informações sobre direitos humanos e orientações acerca de ações, programas, campanhas, além de serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Tais serviços ofertados pelo Estado seriam ainda mais utilizados se fossem divulgados de forma mais intensa, assim a iniciativa legislativa visa tornar esses serviços ainda mais conhecido pela população.

Assim, diante de todo o exposto, contamos uma vez mais com o inestimável apoio de nossos nobres pares para aprovarmos a presente propositura, objetivando a difusão desses importantes mecanismos de proteção da mulher e dos direitos humanos como um todo e pretendendo tornar obrigatória a afixação de cartazes para a divulgação dos números telefônicos da Central de Atendimento à Mulher e do Serviço de Denúncia de Violações dos Direitos Humanos em estabelecimentos de acesso ao público no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018

  
Jutay Menezes

Dep. Estadual - PRB

**PROJETO DE LEI Nº 1.776/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

PROJETO DE LEI Nº 1.776/2018

**CRIA A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS NO ESTADO DA PARAÍBA.**

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos que comercializem suplementos nutricionais estão obrigados a ter um profissional de nutrição, devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, durante o horário de funcionamento para orientar os consumidores acerca do uso e dosagem dos suplementos adquiridos.

**Art. 2º** - Fica dispensado a presença de tal profissional nos estabelecimentos configurados como distribuidores.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, 19/03/2018.

**JUTAY MENESES**  
Deputado pelo PRB

**JUSTIFICATIVA**

O referido projeto de lei tem como principal objetivo tornar obrigatória a presença um profissional de nutrição nos estabelecimentos que comercializem suplementos alimentares, com a intenção de orientar os consumidores sobre o uso consciente, bem como a necessidade da prescrição por profissional qualificado, visando à preservação da saúde do indivíduo.

O uso de suplementos alimentares tem crescido no País. Nas academias e nas redes sociais, o tema é discutido diariamente. O consumo sem orientação especializada, porém, pode provocar doenças e levar até a morte.

Atualmente, os suplementos vêm sendo cada vez mais utilizados. Porém, de forma errada e sem auxílio do profissional especializado (nutricionista). Em vez de serem usados para suprir as necessidades fisiológicas quando não alcançadas na alimentação, os suplementos passaram a substituir refeições. Uma alimentação balanceada não deve ser trocada por suplementos. O uso deve ser feito de forma a não trazer riscos à saúde e somente um profissional capacitado pode recomendá-lo.

O suplemento deve ser indicado por um nutricionista. Apenas este profissional é capaz de calcular a ingestão diária das necessidades de macronutrientes e micronutrientes. Esse cálculo visa cobrir as necessidades nutricionais, que podem aumentar, por exemplo, por conta de exercícios físicos. Especificamente para atletas, os suplementos auxiliam no aumento do rendimento ou mesmo gerar uma patologia (doença). Sua utilização incorreta por acarretar sintomas desagradáveis como transpiração excessiva, flatulência, aceleração dos batimentos cardíacos, aumento da pressão arterial, insônia, cansaço, aumento da desidratação e hipertermia, alteração da percepção de dor, o aumento do peso, sobrecarga renal gerando doenças renais, sobrecarga hepática (fígado) e arritmia cardíaca.

Na prática clínica, o nutricionista é importante em todos os aspectos relacionados a alimentação de qualquer indivíduo. Sabe desvendar os fatores que representam a necessidade nutricional, principalmente no ato de adquirir qualquer produtor alimentar. Assim, solicita-se o apoio dos excelentíssimos pares para aprovar a presente Proposição.

  
**JUTAY MENESES**  
Deputado pelo PRB

**PROJETO DE LEI Nº 1.777/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

PROJETO DE LEI Nº 1.777/2018.

Dispõe sobre a prioridade as advogadas gestantes e parturientes, como partes ou patrocinadoras, na tramitação dos processos, procedimentos e na execução dos atos e diligências judicial, em qualquer instância, consoante o inc. XI, do art. 24, da Constituição Federal e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurada prioridade as advogadas gestantes, como partes ou patrocinadoras, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, em consonância com o inc. XI, do art. 24, da Constituição Federal.

**§ 1º** A interessada na obtenção da prioridade a que alude o caput, fazendo prova da condição de gestante, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

**§ 2º** A prioridade se estende de igual modo aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

  
**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

**JUSTIFICATIVA:**

A propositura em comento encontra supedâneo no ~~inc. XI, do art. 24, da Constituição Federal~~, que assim dispõe:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XI - procedimentos em matéria processual”.** Portanto, não há que falar de vício de iniciativa ou de incompetência legiferante.

A presente propositura objetiva assegurar o direito as advogadas gestantes em processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, como parte ou patrocinadora, inclusive na Administração Pública, empresas prestadoras de serviço público e instituições financeiras no Estado da Paraíba.

Regra geral, as advogadas grávidas não conseguem conciliar a vida forense com o período gestacional, em face da ausência de norma legal disciplinadora, apesar das políticas afirmativas que o Poder Público disponibiliza na garantia do exercício da profissão, zelando pela qualidade de vida e de cidadania da mãe e do nascituro.

Em face essa justificativa, é oportuno e necessário assegurar as advogadas gestantes os direitos constitucionais fundamentais que lhe garante o livre exercício da profissão, razão pela qual submetemos a proposição em vista ao exame e aprovação dos nobres pares.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

  
**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

**AVISO DE VISTAS****PROCESSO N° 37/2018****PROCESSO ELETRÔNICO TCE N° 04.533/2016.****ORIGEM:** Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.**NATUREZA:** Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.**PERÍODO:** Exercício Financeiro de 2015.**RESPONSÁVEIS:**

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**RELATOR NA CACEO:** Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

**PROCESSO ELETRÔNICO TCE N° 04.533/2016-** Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa - [www.al.pb.leg.br](http://www.al.pb.leg.br)

**PERÍODO DE VISTAS:** 13/03/2018 a 11/04/2018**ABERTURA DE PRAZO****MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas**  
**(Art. 233, da Resolução 1.578/2012)**

- 267/2018 – (MENSAGEM N° 03, de 15/02/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integrais – ECI, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas – ECIS e institui o Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI e dá outras providências.
- 268/2018 – (MENSAGEM N° 06/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Dispõe sobre o Corpo Diretivo das Escolas Cidadã Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e Altera a Lei n° 8.186 de março de 2007, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo.
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 15/03/2018      Término do Prazo: 26/03/2018

**CADERNO ADMINISTRATIVO****PRESIDÊNCIA****EXPEDIENTE****EXPEDIENTE DO DIA 22/03/2018**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* o seguinte pedido de *Licença para Tratamento de Saúde*.

PROC. N°	MATRÍCULA	NOME	PERÍODO
461/2018	271.510-4	VERÍSSIMO CARVALHO DO NASCIMENTO	01/03/2018 à 29/04/2018

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de março de 2018.

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
Presidente

**EXPEDIENTE DO DIA 21/03/2018**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia);

**RESOLVE** designar os servidores abaixo discriminados para terem exercício nas seguintes Unidades de Trabalho:

MATRÍCULA	SERVIDOR	GABINETE / SETOR
290.852-2	JOSÉ RUDSON FIDÉLIS DO NASCIMENTO	CHEFIA DE GAB DA DIRETORIA GERAL
290.112-9	MARIELE CUNHA C. MOREIRA	DIV. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2018.

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
Presidente

**EXPEDIENTE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR